



C0075892A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.146-C, DE 2012 (Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1º - As escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação poderão solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único. Se o documento apresentado, nos termos do *caput*, estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Justificação:** A maneira mais fácil e eficaz de se prevenir contra diversas doenças é a vacinação. A vacina ajuda o organismo a se defender contra vírus e bactérias que provocam doenças. As vacinas podem ser aplicadas por meio de injeção ou pela boca (como é o caso da poliomielite – paralisia infantil).

Vacinada, a criança passa a ter uma proteção e começa a produzir anticorpos. São esses anticorpos que imunizam as crianças e ajudam para que doenças não apareçam no futuro. Mas para que isso ocorra, é necessário que a criança seja vacinada nas datas recomendadas pelo Calendário do Ministério da Saúde.

Vincular a Caderneta de Saúde da Criança à matrícula da criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação tem o objetivo de promover a divulgação e importância da vacinação e assim diminuir, ou até mesmo erradicar, várias doenças. A intenção é criar um mecanismo que envolva pais, profissionais da saúde e a escola para que todos contribuam para a melhoria da qualidade de vida da criança. Por exemplo, nos estados de Goiás e de Minas Gerais, as unidades de ensino já podem cobrar a apresentação do cartão de vacinação no ato da matrícula.

Ora, a importância do projeto está: a 1) Na função da escola para contribuir para que as crianças possam compreender a realidade em que vivem, esclarecendo que, para algumas doenças, existem vacinas, isto é, são passíveis de prevenção, e é a maneira mais eficiente de evitar a contaminação; a 2) Na redução da contaminação/EPIDEMIA nas escolas; a 3) Na conscientização dos pais sobre a importância de manter a vacinação das crianças em dia; a 4) Na ajuda mútua entre profissionais da área de saúde, pais ou representantes e a escola sobre a importância da vacina; a 5) Crianças deixariam de faltar aulas por doenças que poderiam ser facilmente combatidas pela vacinação; a 6) Os pais e o governo teriam menos despesas com remédios ou internação; a 7) As idas a hospitais diminuiriam; e a 8) Contribuiria para o aumento da qualidade de vida das crianças.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, este projeto.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

**WELITON PRADO  
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem o objetivo de estimular a vacinação infantil, vinculando a matrícula de alunos de até dez anos de idade à apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança.

A Mesa da Câmara dos Deputados inicialmente distribuiu a iniciativa às Comissões de Educação e Cultura e de Seguridade Social e Saúde, para a apreciação conclusiva do mérito, assim como à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação (criada por desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013) examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, institui dispositivo que permite às escolas públicas e privadas do País solicitar aos pais, no ato da matrícula de seus filhos menores de dez anos, a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da criança. Se o documento apresentado estiver desatualizado, caberá à escola alertar a família e orientá-la sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde na infância.

A iniciativa foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, sob a relatoria do Deputado Dr. Jorge Silva. Naquela oportunidade, o nobre colega apresentou parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo do Relator. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação. Incumbido da relatoria na Comissão de Educação, no presente momento, valho-me de parte do conteúdo do referido parecer, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada, assim como do substitutivo proposto.

O principal objetivo da medida que ora analisamos é garantir que as crianças brasileiras sejam imunizadas regularmente e se mantenham livres das doenças que podem ser evitadas por meio do acesso sistemático às doses de vacina oferecidas gratuitamente pelo Ministério da Saúde.

Segundo o Autor do projeto, Deputado Weliton Prado, são alguns dos argumentos favoráveis à medida proposta: sua função educativa e seu caráter preventivo; seu poder de minimizar o risco de contaminação e epidemias no ambiente escolar; o fato de se constituir ação conjunta que reúne esforços de diferentes setores do Poder Público, das famílias e da comunidade escolar; a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida dos alunos e do seu desempenho escolar, na medida em que reduz as faltas decorrentes de doenças evitadas pela vacinação.

É importante esclarecer que não há, na proposta em tela, condicionamento da matrícula dos alunos à apresentação da documentação exigida. A iniciativa não fere, portanto, o direito subjetivo à educação obrigatória, garantido pela Constituição Federal (art. 208, §§ 1º e 2º, da CF). Trata-se, apenas, de instrumento que permite uma ação preventiva e educativa da escola junto às famílias quanto à saúde dos alunos na faixa de idade em que a vacinação é recomendada.

Cabe, por fim, destacar que este Colegiado já se posicionou favoravelmente a iniciativa no mesmo sentido. Em dezembro de 2009, a Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, que propõe alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para tornar obrigatória a exigência da caderneta de saúde da criança na efetivação de matrícula na educação infantil. No momento, o projeto se encontra na Comissão de Seguridade Social e Família, aguardando a manifestação da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Frente a todos os argumentos expostos, a medida nos parece pertinente e oportuna. Apresentamos, contudo, substitutivo ao projeto, com vistas a tornar o texto mais efetivo e a adequar a terminologia utilizada àquela constante da legislação educacional vigente.

Votamos, portanto, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.146, de 2012, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado Osmar Serraglio

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012**

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado Osmar Serraglio

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 3.146/2012, com o substitutivo anexo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Leonardo Monteiro e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2012**

Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula dos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

I - informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar;

II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;

III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

**Deputado Gabriel Chalita  
Presidente**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, faculta às escolas públicas e privadas a solicitação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança ou de documento similar no ato de matrícula.

Em caso de o documento em questão se apresentar desatualizado, propõe que os pais ou responsáveis sejam orientados sobre a importância da vacinação para a saúde dos filhos.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor destaca a importância da vacinação para a saúde das crianças e do momento da matrícula para a conscientização dos pais.

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2013, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A Comissão de Educação e Cultura já se manifestou favoravelmente à matéria, com Substitutivo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório

### **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvidas de que o digno Deputado Weliton Prado foi muito feliz ao tomar a iniciativa de apresentar essa proposição.

O momento de matrícula da criança em um estabelecimento educacional pode e deve ser aproveitado para que se verifique sua situação vacinal,

sendo, também, adequado para sensibilização e, porque não dizer, para cobrar dos pais esse direito da criança.

Creamos que essa iniciativa, como destacado pelo Relator na Comissão de Educação, não fere o direito de acesso da criança à escola, porquanto não é condição para sua matrícula, mas tem um caráter protetivo da saúde do menor de idade e pedagógico em relação aos pais. Ademais, a imunização regular mantém as crianças isentas de doenças que podem ser evitadas com a vacinação, assegurando-lhes melhor qualidade de vida e, certamente, melhor desempenho escolar.

Nossa avaliação é de que o Substitutivo oferecido pela Comissão de Educação aperfeiçoou o texto original dotando-o de maior consistência.

Isto posto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei n.º 3.146, de 2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2014.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.146/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jéssica Sales, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flavinho, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que as escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação possam solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula. Caso o referido documento esteja desatualizado, a escola deverá orientar os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho.

Argumenta o Autor que a maneira mais fácil e eficaz de se prevenir contra diversas doenças é a vacinação, que ajuda o organismo a se defender contra vírus e bactérias, os quais provocam doenças. Vacinada, a criança passa a ter uma proteção e começa a produzir anticorpos.

Dessa forma, a vinculação da Caderneta de Saúde da Criança à matrícula nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação teria o objetivo de promover a divulgação e importância da vacinação e assim diminuir, ou até mesmo erradicar, várias doenças.

Ainda, cumpre lembrar que após vinte anos do início das campanhas de vacinação contra o vírus da gripe (influenza), promovidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Brasil tem muito a comemorar. As campanhas aperfeiçoam-se a cada ano, de modo que a abrangência da população coberta e os efeitos dessas ações são amplamente benéficos para a saúde pública.

Portanto, a matéria é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11.9.2013, em reunião ordinária, a Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 3.146/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Referido substitutivo dispõe que as instituições de ensino solicitem aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da

Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula. Caso o documento indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola: informar aos pais ou ao responsável que vacinas a criança deixou de tomar; esclarecer a respeito da importância da vacinação na infância; e orientar os pais ou o responsável a regularizar a imunização da criança.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 25.3.2015, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.146/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

A proposição foi desarquivada na forma do art. 105 do RICD, de acordo com o despacho exarado no REQ-21/2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, agora, que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do RICD, se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.146/2012 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Em consequinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo. Nos termos dos arts. 6º e 196 da Carta Política, a saúde é direito de todos e dever do Estado. E, especialmente quanto à criança, o art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o seu direito à saúde.

Quanto à **juridicidade**, as proposições respeitam os princípios gerais do Direito e inovam o ordenamento jurídico.

No que concerne à **técnica legislativa**, as proposições observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.146/2012 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.146/2012 e do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aiel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Lucas Redecker e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**